


**De:** "Comercial Adcon" <comercial@adconservicos.com.br>  
**Para:** <selc@trt3.jus.br>

---

**Data:** Segunda-feira, 25 De novembro De 2019 16:52

**Assunto:** PE Nº 23/2019

Histórico:  Esta mensagem foi respondida ou encaminhada.

---

Sr.Pregoeiro, boa tarde!

Anexo, peça impugnativa referente ao pregão 23/2019, tempestiva, para conhecimento e deferimento.

Atenciosamente,



Denise Tavares  
Comercial/Licitações  
(31) 2552-7505  
Skype : adcon servicos  
Visite nosso site : [www.adconservicos.com.br](http://www.adconservicos.com.br)

Anexos:

Impugnação Edital - TRT3.pdf

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 23/2019**

**PROCESSO –e-PAD 35898/2019 (17.051/2019; 27.180/2019; 27.182/2019; 9.676/2019)**

**ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.522.404/0001-49, com sede à RUA MAURA, 803, IPIRANGA, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, CEP 31.160-260, vem respeitosamente, na presença de vossa senhoria, com fulcro no **ITEM 20** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019**, bem como do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República apresentar a presente:

### ***IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO***

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no item 5 do edital epigrafado e em consonância com o art. 41 parágrafo 1º da lei 8.666/93, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar os termos deste edital.

Cumpre destacar que o prazo final estabelecido no presente instrumento convocatório é o dia 25 de janeiro de 2019, portanto a presente peça impugnatória é tempestiva e atende estritamente os termos e exigências do edital.

#### **II – ALÍQUOTAS MÉDIAS PIS e COFINS**

Trata-se de pregão eletrônico destinado a selecionar empresas para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado.

Ao apreciar os termos do instrumento convocatório 23/2019, restou evidenciado que o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, não agiu com o costumeiro acerto, tendo em vista que publicou edital com vício insanável, sendo necessária sua reforma.

O aludido vício está contido no item 19.4.3.5, vejamos:

Para empresa tributada pelo regime de incidência não-cumulativa deverá ser apresentada a comprovação dos cálculos referentes ao percentual que represente a **média das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta**, independentemente da quantidade de meses utilizados no cálculo do percentual, conforme Anexo XXII.

É sabido que empresas cujo regime de apuração de PIS e COFINS é o não cumulativo, tem a possibilidade de se apropriar de créditos em relação a custos, despesas e encargos **do contrato**.

Em se tratando do contrato a ser pactuado nos moldes do edital epigrafado, tem-se diversos itens que podem ser excluídos da base de cálculo para PIS e COFINS, sendo a título de amostragem:

- a) Vale Transporte;
- b) Uniformes;
- c) Materiais;
- d) Equipamentos;
- e) Dentre outros.

Diante disso, ao contrário do que faz crer a redação do item 19.4.3.5 do edital em comento, a empresa deve individualizar seus contratos para que seja realizada uma apuração precisa do real valor por ela aproveitado **em cada contrato**.

Uma vez que, é temerário que a empresa inclua em sua planilha de formação de preços a supressão de alíquotas de PIS e COFINS com base em contratos alheios ao certame.

Em outras palavras, o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real deve ser realizado levando em consideração os custos decorrentes de cada contrato.

Caso a empresa tenha o interesse em elaborar sua planilha de formação de custos incluindo alíquotas médias para PIS e COFINS, esta deve discriminar em sua proposta quais são os insumos que ensejaram na redução da alíquota, se limitando aos créditos decorrentes daquela contratação, sendo esta impossibilitada de se beneficiar de créditos decorrentes de outros contratos, sob pena de violação aos princípios da isonomia e legalidade. **Isto porque, aquela empresa que possua um percentual elevado de aproveitamento de créditos tributários terá vantagens em detrimento daquelas que só poderão se beneficiar dos créditos decorrentes o contrato a ser firmado com o TRT3 em virtude do pregão 23/2019.**

Portanto, requer seja reformado o subitem 19.4.3.5 do edital passando a contar a seguinte redação:

**“19.4.3.5 - Para empresa tributada pelo regime de incidência não-cumulativa deverá ser apresentada a comprovação dos cálculos referentes ao percentual que represente a média das alíquotas de PIS e COFINS projetada para os próximos 12 meses levando em consideração os insumos que gere aproveitamento de créditos e que constem na planilha de formação de custos - anexo deste instrumento convocatório), sendo vedado a cumulação de créditos decorrentes de contratos não originados do presente certame.**

### **III – Ausência de obrigatoriedade de vistoria prévia**

Não são poucas as vezes que o gestor público acaba prejudicando a qualidade de uma contratação, mesmo estando com o legítimo interesse em promover maior competitividade ao pregão. Não se pode desprezar as cautelas necessárias a serem tomadas em se tratando de contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza.

O item 6.1 do edital 23/2019, esclarece a faculdade da vistoria, nos seguintes termos:

A vistoria nas instalações dos locais de execução dos serviços não é obrigatória, podendo ser substituída pela declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços, na forma indicada no subitem 5.9 deste Termo de Referência.

Sobre tal assunto assim define a IN 05/2017 no item 2.4:

Estabelecer a exigência da declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços. Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres

Ilmo. pregoeiro, VSA. facultou a vistoria, contudo não forneceu ferramentas aptas a substituir tal exigência. O edital de licitação 23/2019, **não contém informações suficientes e capazes de dispensar os licitantes de vistoriarem, previamente, os locais onde os serviços serão prestados.**

Não há no referido instrumento convocatório uma foto sequer dos locais a serem higienizados. As informações das áreas a serem limpas são superficiais e estão relacionadas apenas a extensão das áreas, desprezando por exemplo a quantidade de móveis a serem limpos, dentre outras peculiaridades.

Ora nobre pregoeiro, sabe-se que existem severas diferenças entre a higienização de salas vazias e de salas ocupadas, contudo em análise fria do edital o licitante deverá atribuir mesmo tratamento a todas as áreas internas da contratada, independentemente das características da área.

**É temerária tal dispensa! E pode colocar em risco a qualidade da prestação dos serviços.** Mesmo porque, é sabido que certames desta natureza, são alvos de disputa por empresas sem a mínima condição operacional para se prestar tal serviço. Sendo a vistoria facultativa, tais empresas “aventureiras” acabam tumultuando o processo sem qualquer tipo de benefício para a contratante.

A superficialidade das informações contidas no edital, podem presumir que os serviços são de pouca complexidade, quando na verdade tratam-se de serviços variados incluindo até mesmo limpeza de áreas insalubres. **O que corrobora a tese de que a vistoria prévia deverá ser obrigatória!**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, requer o licitante que o edital em comento seja ajustado para:

- a) Alterar o subitem 19.4.3.5, para os seguintes termos:

**"19.4.3.5 - Para empresa tributada pelo regime de incidência não-cumulativa deverá ser apresentada a comprovação dos cálculos referentes ao percentual que represente a média das alíquotas de PIS e COFINS projetada para os próximos 12 meses levando em consideração os insumos que gere aproveitamento de créditos e que constem na planilha de formação de custos - anexo deste instrumento convocatório), sendo vedado a cumulação de créditos decorrentes de contratos não originados do presente certame.**

- b) Seja determinada a obrigatoriedade de vistoria prévia aos locais de prestação dos serviços, uma vez que o edital de licitação não possui todas as informações necessárias para a execução dos serviços;

Nestes termos pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2019

**ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI**

**CNPJ: 04.552.404/0001-49**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2019**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na Capital e no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, com fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs)

**IMPUGNANTE:** Adcon Administração e Conservação Eireli

## **1. RELATÓRIO**

*Adcon Administração e Conservação Eireli*, inscrita no CNPJ sob o nº 04.522.404/0001-49, sediada na rua Maura, 803, Ipiranga, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.160-260, apresentou impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

A impugnante, em suma, requer a alteração do subitem 19.4.3.5 do instrumento convocatório, bem como seja determinada a obrigatoriedade de vistoria prévia nos locais de prestação dos serviços, uma vez que o edital de licitação não possui todas as informações necessárias para a execução dos serviços.

A Secretaria de Apoio Administrativo, unidade demandante do objeto deste Pregão, manifestou-se sobre a solicitação da impugnante, conforme doc. 35898-2019-57.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1 – Tempestividade**

Oportuno se faz ressaltar que o presente procedimento licitatório teve seu edital publicado em 25/10/2019, sendo regido, portanto, pelo Decreto 5.450/2005.

O art. 18 do citado Decreto dispõe que “*até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*”.

A abertura das propostas foi designada para o dia 27/11/2019, às 13hs, conforme publicações constantes do doc. 35.898-2019-4, e a impugnação foi apresentada por intermédio de e-mail no dia 25/11/2019 às 16:52hs (doc. 35898-2019-56), sendo, portanto, tempestiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**3. MÉRITO**

**3.1 Da solicitação de alteração do subitem 19.4.3.5 do instrumento convocatório**

A impugnante solicita, em suas razões, a alteração do subitem 19.4.3.5 do instrumento convocatório:

*“19.4.3.5. Para empresa tributada pelo regime de incidência não-cumulativa deverá ser apresentada a comprovação dos cálculos referentes ao percentual que represente a média das alíquotas de PIS e COFINS efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, independentemente da quantidade de meses utilizados no cálculo do percentual, conforme Anexo XXII”.*

Para que configure:

*“19.4.3.5. Para empresa tributada pelo regime de incidência não-cumulativa deverá ser apresentada a comprovação dos cálculos referentes ao percentual que represente a **média das alíquotas de PIS e COFINS projetada para os próximos 12 meses levando em consideração os insumos que gere aproveitamento de créditos e que constem na planilha de formação de custos - anexo deste instrumento convocatório**, sendo vedado a **cumulação de créditos decorrentes de contratos não originados do presente certame**”.*

Aduz, para tanto, que “o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real deve ser realizado levando em consideração os custos decorrentes de cada contrato”, uma vez que, do contrário, “aquela empresa que possua um percentual elevado de aproveitamento de créditos tributários terá vantagens em detrimento daquelas que só poderão se beneficiar dos créditos decorrentes do contrato a ser firmado com o TRT3 em virtude do pregão 23/2019”.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Apoio Administrativo, unidade demandante do objeto, prestou informações, anexadas aos autos, no sentido de que:

*“A utilização dos percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS, dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, diante da vedação de cotação de percentual integral das alíquotas relativas a PIS e a COFINS para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa, acompanha orientação recentemente publicada pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1180-orientacoes-incidencia-nao-cumulativa-pis-cofins>).*





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

*Assim sendo, não se justifica a alteração da redação do subitem 19.4.3.5 pretendida pelo impugnante”.*

Segue trecho das “Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra”, extraído do link informado pela unidade demandante:

***“A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).***

*Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.*

*Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS)”.*

Como se vê, não há que se falar na alteração do subitem 19.4.3.5., como pretende a impugnante.

### **3.2 Da solicitação de determinação de obrigatoriedade de vistoria prévia**

A impugnante contesta, ainda, o item 6.1 do edital, que dispõe sobre a facultatividade da vistoria nas instalações dos locais de execução dos serviços, a qual poderá ser substituída por declaração do licitante no sentido de estar ciente das condições de execução dos serviços.

Cita, para tanto, o item 2.4 da IN 05/2017, que assim dispõe:

***“Estabelecer a exigência da declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços. Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

***divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres”.***

Alega que a dispensa de vistoria é temerária, podendo colocar em risco a qualidade da prestação dos serviços, posto não haver no instrumento convocatório fotos dos locais a serem higienizados, mas somente informações superficiais a respeito das áreas, relacionadas somente à extensão das mesmas, desprezando-se, p. ex., a existência de mobiliário.

Ao final, requer “*seja determinada a obrigatoriedade de vistoria prévia aos locais de prestação dos serviços, uma vez que o edital de licitação não possui todas as informações necessárias para a execução dos serviços”.*

No que pertine a tal requerimento, a unidade demandante entende que:

*“A visita técnica do licitante aos ambientes físicos em que os serviços serão prestados é possível, mas não se mostra imprescindível para a contratação, vez que o Termo de Referência, ao disponibilizar a metragem das áreas a serem higienizadas, traz informações necessárias e suficientes à execução do objeto.*

*Além disso, considerando o elevado número de instalações prediais deste TRT3 em todo o Estado de Minas Gerais e, por conseguinte, a enormidade de documentos dentre fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres das áreas a serem higienizadas, optou-se por não publicar tais dados, posto que, ao nosso ver, versam, s.m.j., sobre informações complementares e, portanto, não essenciais à formulação da proposta pelo licitante.*

*Contudo, para aqueles licitantes que desejarem ter acesso à referida documentação complementar, importa esclarecer que cópias estarão disponíveis para consulta na sede do Contratante, mediante agendamento prévio diretamente com a Secretaria demandante por meio do endereço eletrônico [saa.terceirizacao@trt3.jus.br](mailto:saa.terceirizacao@trt3.jus.br).*

*É importante registrar, todavia, que, atualmente, prevalece o entendimento de que a visita técnica não pode ser prevista como critério de habilitação sem a devida justificativa, pois tal exigência limita o universo de potenciais competidores na licitação, já que acarreta ônus para os interessados, sobretudo para aqueles que se encontram situados em raio de distância considerável do local estipulado para o cumprimento do objeto.*

*Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem considerado, reiteradamente, que é ilegal a exigência de visita técnica, desacompanhada da respectiva justificativa, por restringir a competitividade, como se depreende dos arestos abaixo:*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

### **Processo n.: REP-11/00580201 6.2.**

Recomendar à Unidade Gestora que nos certames licitatórios somente exija visita técnica, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, quando acompanhada de justificativa quanto à sua efetiva necessidade, para não ferir os princípios do art. 3º, caput, da mesma Lei.

### **Acórdão nº 906/2012 – Plenário**

Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

### **Acórdão nº110/2012 – Plenário**

31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores

*Por tais razões, entendemos que a vistoria deve ser facultativa, podendo o licitante que assim o desejar, realizar a consulta ao material disponível na Sede Administrativa do Contratante.*

*Nesse sentido, inseriu-se no Termo de Referência o subitem 6.2.2, para fazer constar a seguinte redação:*

6.2.2. Cópias das fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres das áreas a serem higienizadas estarão disponíveis para consulta na sede do Contratante, mediante agendamento prévio diretamente com a Secretaria demandante por meio do endereço eletrônico [saa.terceirizacao@trt3.jus.br](mailto:saa.terceirizacao@trt3.jus.br)”.

Assim, também neste ponto não prospera a pretensão da impugnante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resolve a Pregoeira receber e conhecer da impugnação oferecida por *Adcon Administração e Conservação Eireli*, por tempestiva, e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, sobretudo nos termos do parecer emitido pela unidade demandante, o qual a pregoeira adota em sua integralidade, por se tratar de questão atinente à norma eminentemente técnica, e que é parte integrante deste *decisum*, mantendo-se a redação do subitem 19.4.3.5 do instrumento convocatório e mantendo-se a facultatividade de vistoria prévia nos locais de prestação dos serviços.

Nesta data, a sessão de abertura do presente processo está adiada *sine die*, por motivos outros independentes desta impugnação, porquanto identificado erro material que impactava o valor estimado da proposta.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2020.

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça  
Pregoeira